

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 209175/2015 PGR – RJMB

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 859.888 – DF – Eletrônico

Relator(a): Ministro **Celso de Mello** Agravante: Poliany Martinez Oliveira

Agravado: Distrito Federal

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I DO CPC. JURIS-PRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.

- 1. Não é possível o conhecimento do agravo que deixa de impugnar especificamente cada um dos fundamentos suficientes da decisão agravada, tendo a agravante limitado-se a reiterar as razões do recurso extraordinário. Precedentes.
- 2. Não se conhece do apelo extremo quando ausente o necessário prequestionamento da temática constitucional suscitada, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar a alegada violação aos arts. 5°, XXXV e LV, e 37, *caput*, I e IV, da Constituição Federal. Súmulas 282 e 356 do STE.
- 3. Não é possível ao Supremo Tribunal Federal na via do recurso extraordinário apreciar eventual ofensa à legislação infraconstitucional federal, qual seja, o art. 93 do Código Penal, sob pena de usurpação da competência atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual o Ministro Relator não conheceu do seu agravo em recurso extraordinário, sob fundamento na ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

No agravo regimental, a recorrente sustenta haver enfrentado em seu recurso todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Em síntese, são os fatos de interesse.

O agravo regimental não deve ser provido.

O Presidente Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou seguimento ao recurso extraordinário da agravante sob fundamento na ausência de prequestionamento das matérias referentes à suposta ofensa aos arts. 5°, LV, e 37, *caput* e I e IV, da Constituição Federal, bem como no fato de a alegação de afronta ao art. 93 do Código Penal envolver questão infraconstitucional, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Na exordial do agravo, a recorrente não atacou especificamente os fundamentos da referenciada decisão, limitando-se a reiterar as razões do recurso extraordinário, repisando a tese anteriormente defendida de que a "matéria encontra-se prequestionada desde a peça vestibular, fls. 17, 20, 24, 26, 30, 31 E 33, dos autos, portanto, dispensa quaisquer análise neste sentido" e de ter o acórdão recorrido "contrariado frontalmente o Art. 93 da Lei Código Penal,

Constituição Federal, bem como as jurisprudências dos Tribunais Superiores no que tange a INVESTIGAÇÃO SOCIAL e SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA".

Como sabido, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de negar seguimento ao agravo quando, como no caso, não são atacados os fundamentos da decisão que obstou o processamento do apelo extraordinário. Vale transcrever julgado da Segunda Turma:

O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1°, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. (AI 847834 AgR/BA – Rel. Min. Celso de Mello, Dj 03/10/11)

Desta feita, tendo o Ministro Relator, com fundamento na jurisprudência do STF e no art. 544, § 4°, I do CPC, corretamente negado seguimento a agravo que não atacou os fundamentos da decisão combatida, não subsiste motivação jurídica suficiente à reforma do ato decisório presentemente atacado.

Ainda que se conhecesse do agravo, tem-se que a questão jurídica relacionada à suposta ofensa aos arts. 5°, LV, e 37, *caput* e I e IV, da Constituição Federal não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Como não foram opostos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 13/10/2015 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 24723FF0.22C6314E.E92FF63C.DD491D65

Já no tocante à afirmativa de afronta ao art. 93 do CP, resulta inviável a essa Corte Suprema apreciar na via do recurso extraordinário eventual afronta ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do agravo regimental.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

vf